



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 53/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Zoneamento Urbano. Reserva de Administração. Vício de Iniciativa.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei Nº. 54/2023, de autoria do vereador Thiago José Colpani. A propositura dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR Autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação Federal Vigente.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que a Constituição Federal atribuiu às competências dos Municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

Nesse sentido, não há óbices quanto a legislar sobre o tema em pauta, desde que não invada a competência da União para exploração direta ou indireta dos serviços de telecomunicação.

Assim, frisa-se que o projeto tem como intuito asseverar o procedimento que deve ser observado na instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação, estipulando normas, padrões e limites que devem ser respeitados.

Sob essa perspectiva, a Lei Orgânica do Município de Mococa dispõe que:

Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

VI – alteração de zoneamento urbano e uso do solo, devendo o projeto nesse sentido, ser divulgado através de Edital pela imprensa local, para efeito de recebimento de sugestões, projeto que somente passará a tramitar regimentalmente nas Comissões, após 30 (trinta) dias da publicação do referido Edital.

Destarte, matérias que envolvam zoneamento urbano são de competência privativa do Prefeito, não sendo cabível propositura do poder legislativo acerca do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Desse modo, embora o projeto tenha uma ótima pretensão de modernização, a matéria em pauta se insere no princípio constitucional de “Reserva de Administração”, uma vez que legisla sobre competência privativa do Prefeito Municipal. Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal julga o seguinte:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”

Sendo assim, a presente propositura viola a separação entre os poderes disposta na Lei Maior (CF, art. 2º) e fere o princípio da Reserva de Administração.

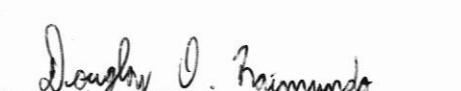
Por outro lado, como o projeto tem grande chance de ter apoio popular, recomenda-se que o vício de iniciativa seja sanado através de uma indicação ao Prefeito, que pode ou não o apresentar, conforme julgar oportuno e conveniente.

Portanto, apesar de tratar de um tema de interesse popular, a propositura demanda estudos e análises acerca da aplicação prática, que devem ser realizados pelo Chefe do Executivo.

Por fim, frisamos a importância de comparecer ao nosso departamento jurídico para esclarecer eventuais dúvidas e elucidar na elaboração de futuras proposituras.

Mococa, 10 de julho de 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618


Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário